

PORTARIA SES Nº 750/2023

Torna pública a destinação de recursos do Governo do Estado, à recuperação, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos para estabelecimentos de saúde com até 50 (cinquenta) leitos, que atendam usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Rio Grande do Sul, ou que visam à sua reestruturação para a retomada dos atendimentos SUS. PROA 23/2000-0092129-5

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no disposto no art. 90, inciso III da Constituição do Estado e:

Considerando que a rede de atenção ambulatorial e hospitalar no Rio Grande do Sul foi construída ao longo de décadas, possuindo como características a concentração de trabalhadores e recursos em grandes hospitais, os quais estão localizados em municípios de médio e grande porte, e de pequenos hospitais, espalhados pelo interior, em cidades com baixa densidade populacional;

Considerando que o 66,6% dos municípios gaúchos possuem menos de 10 mil habitantes e muitos destes municípios possuem serviços de saúde indispensáveis para o município e para a micro região, tanto para atendimentos ambulatoriais quanto hospitalares;

Considerando que há, no Estado, hospitais de menor porte que configuram-se como estabelecimentos de saúde que ofertam atendimentos de urgência, internações clínicas e cirurgicas, exames de diagnósticos, tratamento e reabilitação de usuários em regime de 24 horas por dia, sete dias por semana;

Considerando que, além de atuar diretamente na assistência, os hospitais de manor porte comportam-se como retaguarda dos atendimentos de média complexidade para os hospitais de médio e grande porte, possuindo papel fundamental no suporte da referência e contrareferência aos demais níveis de complexidade da rede SUS:

Considerando que esses estabelecimentos prestam serviços importantes no contexto do sistema de saúde brasileiro, estando diretamente relacionados ao processo de consolidação e descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando as propostas locais para suprir necessidades assistenciais da população, de um determinado município, podendo também ser referência para uma micro ou macrorregião de acordo com o desenho de cada território;

Considerando a necessidade de qualificar esses estabelecimentos, visando a sua manutenção na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade,



RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Tornar pública a destinação de recursos do PROGRAMA AVANÇAR, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), à recuperação, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos para estabelecimentos de saúde com até 50 (cinquenta) leitos, que atendam usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Rio Grande do Sul, ou que visam à sua reestruturação para a retomada dos atendimentos SUS.

Parágrafo único - A destinação dos recursos abrangidos por esta Portaria tem o intuito de viabilizar a obtenção de alvarás sanitários de hospital e/ou qualificar a estrutura física e de equipamentos da rede de atendimento pela unidade de saúde.

Art. 2º - Para se habilitar à percepção de recursos, a unidade de saúde que se enquadrar nos requisitos desta Portaria deverá protocolar sua proposta/projeto, preenchendo formulário eletrônico constante no sítio eletrônico https://saude.rs.gov.br/ageplan-instrucoes-recursos, no qual também estarão indicados os prazos e procedimentos detalhados para tanto.

Parágrafo único - Havendo apresentação e aprovação de mais propostas do que as passíveis de serem contempladas até o montante de recurso previsto no artigo 1º, serão selecionadas as que melhor atendam às necessidades locais e regionais e aos critérios técnicos e assistenciais priorizados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme parâmetros referidos neste ato.

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

Art. 3º - Serão recebidas e processadas, nos termos desta Portaria, as propostas apresentadas por unidades de saúde que possuam, ao todo, na sua estrutura, de 0 (zero) a 50 (cinquenta) leitos de internação e que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul ou que visam a sua reestruturação para a retomada dos atendimentos SUS.

§ 1º - Serão priorizados os projetos que contemplem estabelecimentos de saúde que necessitem se adequar à legislação para obtenção de alvará sanitário e/ou que ampliarão o acesso aos usuários do SUS em gargalos importantes, através da modernização de sua estrutura.

§ 2º - Serão consideradas também, como diretrizes de priorização, as características epidemiológicas, vazios assistenciais, aspectos geográficos e populacionais de cada região para a classificação dos estabelecimentos, buscando a modernização das estruturas hospitalares.

§ 3º - A análise do enquadramento da parte interessada nos requisitos estabelecidos no caput do artigo 3º será realizada pela Comissão Técnica designada, a qual respeitará as diretrizes de escolha estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 4º - Os projetos apresentados devem tratar



exclusivamente da realização de obra ou da aquisição de equipamentos, não podendo reunir, em um único projeto, ambos objetos.

§ 1º - Uma mesma entidade poderá apresentar mais de um

projeto.

- § 2º Os projetos apresentados por uma mesma entidade serão apreciados de forma isolada, exceto quando a obra for necessária para a instalação do equipamento, caso em que a não apresentação ou a não aprovação de um dos projetos prejudicará a apreciação do outro.
- § 3º Independentemente do número de projetos selecionados de uma mesma entidade, o limite de recurso repassado à cada entidade será, no total, de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).
- § 4º Caso o valor do projeto seja superior ao limite do recurso ofertado pelo Estado, ele deverá ser acompanhado de declaração do(a) representante legal da entidade responsabilizando-se pelo aporte de recursos próprios necessários à plena execução do projeto, conforme modelo constante no sítio eletrônico a que faz referência o artigo 2º, ou, se for o caso, de declaração do gestor municipal responsabilizando-se pela necessária contrapartida.
- § 5º Quando o objeto do projeto for relacionado à obtenção ou à adequação de alvará ou for voltado ao atendimento de pressuposto necessário à retomada de prestação de serviços para o SUS, ele deverá contemplar a solução de todas as pendências necessárias ao atendimento dos requisitos estabelecidos pela vigilância sanitária para concessão ou adequação do alvará sanitário, conforme rol constante no sítio eletrônico a que faz referência o artigo 2º.
- **§ 6º** Os projetos de obras deverão contemplar Projeto Arquitetônico para reforma ou ampliação aprovado pela vigilância sanitária competente, baseado na legislação vigente, com data de emissão de até 1 ano, emitido pela Vigilância Sanitária, conforme RDC nº 51/2011, artigo 28, § 2º.
- **Art. 5º -** As entidades interessadas terão o prazo de 30 dias, a partir da publicação dessa Portaria, para o encaminhamento dos projetos.
- **Art. 6º** As entidades interessadas deverão atender aos critérios da vigilância sanitária VISA, observando itens imprescindíveis para cada tipo de estabelecimento, conforme documento constante no sítio eletrônico a que faz referência o artigo 2º denominado "Relação de itens imprescindíveis emitida pela VISA/RS".
- **Art. 7º** As entidades interessadas deverão apresentar Projeto Assistencial, relacionando as ações e serviços de saúde que pretendem disponibilizar, através das melhorias a serem feitas com os recursos do PROGRAMA AVANÇAR.

DA AVALIAÇÃO E DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º - Os projetos relativos a unidades de saúde que se enquadrem nos conceitos previstos no artigo 3º, e parágrafos, e que tenham apresentado a documentação exigida para protocolo, conforme procedimento constante no endereço eletrônico https://saude.rs.gov.br/ageplan-instrucoes-recursos, serão submetidos à



avaliação de Comissão Técnica designada pelo titular da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul mediante Portaria.

§ 1º - A desclassificação preliminar de projetos por não se tratar de unidade de saúde que se enquadre nos conceitos constantes no *caput* e parágrafos do artigo 3º, ou pela não apresentação da documentação exigida para protocolo da proposta, ensejará a comunicação, via correspondência eletrônica, da parte interessada, para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente justificativa ou saneie a ausência da documentação apontada.

§ 2° - A resposta aos esclarecimentos prestados em atendimento à comunicação referida no §1º ensejará parecer da Comissão Técnica acerca do atendimento dos pressupostos para protocolo do projeto, que será submetido à deliberação, em decisão irrecorrível, pelos Diretores do Departamento de Gestão da Atenção Especializada e da Assessoria de Gestão e Planejamento.

Art. 9º - A Comissão Técnica selecionará os projetos conforme as prioridades da rede de saúde do Estado, com base em critérios técnicos, perfil assistencial e necessidade local, objetivando qualificar e facilitar o acesso da população de forma descentralizada, regionalizada e resolutiva a determinados serviços pelo SUS e o alcance dos objetivos da rede hospitalar do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Se, no curso da análise feita pela Comissão Técnica, for verificada a necessidade de apresentação de documentos e informações complementares, que não haviam sido exigidos até então, a entidade será notificada para apresentar a documentação em prazo adequado à complexidade do que está sendo solicitado.

§ 2º - Os projetos que, embora atendam requisitos técnicos para seu protocolo e aprovação, não trouxerem benefícios relevantes às necessidades locais, não atenderem as finalidades do programa regulamentado por este ato, ou que não estiverem adequados ao perfil assistencial da unidade, serão rejeitados pela Comissão Técnica, em decisão que deverá ser amplamente fundamentada.

§ 3º - A entidade que tiver projeto rejeitado nos termos do § 2º deste artigo, será comunicada da decisão da Comissão Técnica por meio eletrônico e poderá, no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento do comunicado, apresentar recurso direcionado à Secretária da Saúde, que deliberará, após parecer da Comissão Técnica, em decisão irrecorrível, acerca do acolhimento ou rejeição das razões.

Art. 10° - O número de projetos contemplados com os repasses de valores de que trata o presente ato será limitado ao teto do recurso orçamentário disponível, conforme descrito no artigo 1°.

§ 1º - Caso haja mais projetos aprovados do que possam ser contemplados pelo recurso indicado no artigo 1º, a Comissão Técnica classificará os prioritários, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos nos parágrafos do artigo 3º e dos seguintes critérios:

- a) contingente populacional de abrangência do serviço;
- b) distância até o outro serviço de saúde mais próximo;
- c) condições de trafegabilidade até outro serviço de saúde

mais próximo;



- d) vazio assistencial do território;
- e) critérios epidemiológicos.

§ 2º - Os projetos aprovados e que não sejam, neste momento, contemplados por ausência de disponibilidade financeira ou orçamentária serão classificados, respeitando os critérios arrolados no §1º do artigo 10, como suplentes, e terão preferência no recebimento de recursos futuros destinados pela Secretaria da Saúde para a mesma finalidade, desde que a entidade atenda a todas as etapas necessárias para o recebimento do recurso.

Art. 11º - A aprovação e a seleção de projetos não garantem à entidade o recebimento do recurso originário do Tesouro do Estado, sendo necessária a observância das orientações expedidas pela Secretaria Estadual da Saúde para elaboração do ato que resultará no repasse, bem como o cumprimento das disposições legais e regulamentares que tratam do repasse de quantias oriundas dos cofres estaduais.

§ 1º - A qualquer momento, até a publicação do ato que repasse os recursos à entidade contemplada, a Secretaria Estadual da Saúde, em razão de limitações legais, orçamentárias ou por razões de ordem técnica, poderá rever os atos praticados, não havendo direito subjetivo à percepção do montante.

§ 2º - Será dada ampla publicidade aos projetos que forem contemplados com os recursos previstos nesta Portaria, por meio de publicação no sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Saúde, na qual serão listados os projetos aprovados e os projetos prioritários selecionados pela Comissão Técnica referidos no artigo 10.

DA PERFECTIBILIZAÇÃO DO REPASSE E DA EXECUÇÃO DO RECURSO

Art. 12º – O recebimento do recurso dependerá, além da seleção do projeto, do cumprimento, pela entidade interessada, de todos os requisitos legais e regulamentares vigentes em âmbito estadual para o repasse de valores oriundos do Tesouro do Estado.

Art. 13º - Uma vez aprovado o projeto pela Comissão Técnica referido no artigo 8º e selecionado ele como prioritário nos termos do artigo 10, a entidade será convocada a apresentar os documentos necessários para perfectibilização do ato, visando à disponibilização do recurso.

Parágrafo único: os requisitos e instrumento jurídico serão adequados à natureza do projeto e à personalidade jurídica da entidade contemplada, os quais se encontram discriminados no sítio eletrônico https://saude.rs.gov.br/ageplan-instrucoes-recursos.

Art. 14º - As entidades contempladas deverão promover a aplicação do recurso recebido de acordo com a proposta apresentada, sob pena de responsabilização e devolução dos valores, conforme o estabelecido na legislação vigente.

§ 1º - O prazo de execução do recurso será aquele que constar no ato específico que regulamentar o repasse para cada entidade, em consonância com a complexidade do projeto, admitindo-se prorrogação com a finalidade

única e exclusiva de conclusão do objeto.

publicação.

§ 2º - A prestação de contas da aplicação do recurso deverá seguir as orientações dispostas nos instrumentos celebrados com o Estado para financiamento e execução do objeto, aplicando-se a Portaria SES nº 400/2016, ou outra que lhe vier substituir, de forma subsidiária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - O cronograma preliminar dos atos previstos nesta Portaria, o qual está sujeito a alterações, encontra-se no sítio eletrônico https://saude.rs.gov.br/concursos-e-processos-seletivos.

§ 1º - Esclarecimentos, impugnações e informações adicionais acerca do procedimento previsto neste ato poderão ser obtidos no sítio eletrônico https://saude.rs.gov.br/concursos-e-processos-seletivos ou, se necessário, solicitados através do e-mail projetohpps@saude.rs.gov.br.

§ 2º - É de inteira responsabilidade dos interessados o acompanhamento das informações e dos resultados divulgados no site da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, não podendo alegar desconhecimento dos atos.

§ 3º - Presumem-se válidas as comunicações direcionadas aos endereços, inclusive eletrônicos, indicados no formulário do protocolo do projeto, fluindo os prazos a partir do aviso de recebimento da correspondência eletrônica, procedimento aplicável também quanto às comunicações previstas no §1º do artigo 8º e dos §§ 1º e 2º do artigo 9º.

Art. 16º - A apresentação de projetos nos termos previstos nesta Portaria implica plena anuência da entidade com as normas regulamentares e contratuais instituídas pela Secretaria Estadual da Saúde, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do procedimento.

Art. 17º - Os prazos e procedimentos detalhados para apresentação e análise das propostas tratadas nesta portaria serão publicados no sítio eletrônico: https://saude.rs.gov.br/concursos-e-processos-seletivos.

Art. 18º. Os atos praticados com fundamento nesta Portaria são de caráter discricionário, sendo sua execução condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua

Porto Alegre, 16 de agosto de 2023.

ARITA BERGMANN, Secretária da Saúde.